



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721607/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.210 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - Glosa de perdas
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESCONSIDERAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. A exigência de crédito tributário sem a dedução de antecipações verificadas no mesmo fato gerador não representa ausência de elemento essencial ao lançamento tributário e não enseja sua nulidade.

PERDAS INDEDUTÍVEIS OU ANTECIPADAS. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO TRIBUTO DEVIDO. O auto de infração é o veículo para formalização de acusação fiscal, ainda que dela não resulte exigência de crédito tributário. Se o sujeito passivo informa em sua DIPJ antecipações em valor superior ao imposto espontaneamente apurado, somado ao apurado pela Fiscalização, a desconsideração daquelas deduções somente subsiste se devidamente justificada na acusação fiscal, ou se infirmadas por razões expostas ao sujeito passivo antes do decurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por voto de qualidade, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Joselaine Boeira Zatorre e Antônio Lisboa Cardoso; e 2) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 16327.721607/2011-45
Acórdão n.º **1101-001.210**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadao (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Joselaine Boeira Zatorre e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 16/11/2011, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 19.452.405,55.

As exigências decorrem de irregularidades constatadas no registro de perdas em operações de crédito por parte de Banco Finasa S/A, incorporado pela recorrente. A autoridade lançadora identificou operações no valor total de R\$ 16.875.452,12, que não poderiam ter afetado o lucro do ano-calendário 2007, bem como baixas antecipadas no montante total de R\$ 2.462.381,19, que somente poderiam ter afetado o lucro tributável nos anos-calendário 2008 a 2011, evidenciando postergação de IRPJ e CSLL. Também foram constatadas perdas indedutíveis no ano-calendário 2006 (R\$ 8.032.026,10) e créditos deduzidos em duplicidade nos anos-calendário 2006 e 2007 (R\$ 511.580,75).

A autuada não impugnou as exigências pertinentes ao ano-calendário 2006, bem como a CSLL e parte do IRPJ lançados no ano-calendário 2007. Em sua defesa, apenas afirmou a nulidade do lançamento porque dele somente poderia resultar a redução do IRPJ pago a maior no ano-calendário 2007, e jamais a falta de pagamento do imposto. Observou que o saldo negativo apurado naquele período não havia sido objeto de compensação, e argumentou que a autoridade lançadora não teria observado o disposto no art. 142 do CTN e no art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Questionou, também, a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

A Turma Julgadora entendeu que o procedimento fiscal observou os requisitos legais, e afirmou a validade da penalidade aplicada sobre os créditos tributários resultantes de declaração inexata. O voto condutor do julgado observa que *o saldo negativo de IRPJ, quando líquido e certo, se traduz num crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional e desta forma até admitir-se-ia a possibilidade de utilização do mesmo para a compensação com o devido apurado no auto de infração, desde que fosse considerado também o valor da multa vinculada*. Complementou que em 23/12/2011 a contribuinte ingressou com pedido de restituição do referido saldo negativo, e em 22/05/2012 apresentou Declaração de Compensação – DCOMP retificadora para utilizar parte do suposto crédito. No mais, embora observando que a questão acerca da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício está relacionada à cobrança do crédito tributário, afirmou a existência de previsão legal para tal procedimento e reportou-se a manifestações favoráveis do Superior Tribunal de Justiça.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2013 (fl. 2991), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/12/2013 (fls. 2993/3011), no qual reprisa os argumentos apresentados em impugnação.

Inicialmente, porém, esclarece que ingressou com o pedido de restituição mencionado na decisão recorrida somente para assegurar seu direito ao saldo negativo, promovendo compensação de apenas parte do crédito, sem utilizar a parcela correspondente à presente exigência. De toda sorte, reafirma a nulidade do presente lançamento, porque *mesmo*

se procedente fosse a glosa das despesas em questão a consequência seria apenas a redução do IRPJ já pago a maior pelo Impugnante no ano de 2007 (e até hoje não compensado), e jamais a falta de pagamento de imposto.

Argumenta que não poderia jamais o ilustre Fiscal simplesmente tomar o valor das despesas glosadas e sobre elas fazer incidir o IRPJ, sem antes recompor o lucro real e o lucro líquido do período, apurar o novo valor devido a título de IRPJ e confrontá-lo com o valor efetivamente recolhido pelo Recorrente, de modo a exigir somente o valor do tributo eventualmente recolhido a menor.

Discorda do entendimento exposto na decisão recorrida acerca da regularidade do procedimento fiscal, pois a consequência esperada seria apenas a redução do IRPJ já pago a maior pelo Recorrente no ano de 2007 e jamais a falta de pagamento de imposto. Defende que a multa de ofício somente é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, e equipara o caso presente àqueles nos quais há, apenas, redução de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Assim, a fiscalização não só pode como deve considerar para fim de exigência de tributo no exercício eventuais valores que tenham sido recolhidos por montante maior que o devido, e não o tendo feito é nulo o auto de infração lavrado.

Reporta-se ao art. 142 do CTN e ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, aduz que somente cabe a lavratura de auto de infração para exigência do tributo e multa nos casos de recolhimento a menor ou falta de recolhimento do tributo devido, sendo que nos demais casos o auto de infração deve estar restrito à determinação de correção da falha, seja para eventual redução do valor do prejuízo apurado, seja para redução dos valores dos saldos negativos informados na DIPJ.

Afirma ter juntado à impugnação planilhas evidenciando que nada seria devido, ainda que admitida a glosa promovida no ano-calendário 2007, e classifica de material a nulidade decorrente do vício apontando na apuração da base de cálculo do lançamento, transcrevendo ementas de julgados administrativos neste sentido.

Opõe-se, ainda, à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, defendendo a possibilidade de discutir esta matéria no âmbito do contencioso administrativo especializado, e reportando-se a julgado da 1ª Turma da CSRF, além da manifestação de outros Colegiados, contrários àquele acréscimo. Discorda do amparo legal vislumbrado no art. 61 da Lei nº 9.430/96, mormente tendo em conta o disposto no art. 43 da mesma lei, e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, além do art. 97 do CTN.

Finaliza observando que a taxa SELIC não se presta para cálculo daquele acréscimo, ressaltando que ela em muito extrapola o limite de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Preliminarmente cumpre rejeitar a arguição de nulidade do lançamento reproduzindo as razões já expostas por esta Relatora, em circunstâncias semelhantes, no voto condutor da Resolução nº 1101-000.077:

A recorrente argúi a nulidade do lançamento porque [...] (b) na apuração da base tributável, não se procedeu à dedução dos recolhimentos efetuados pela Recorrente a título de antecipação no ano-calendário de 2004, em conformidade com Solução de Consulta Interna nº 23/06; e [...].

A nulidade dos atos administrativos de lançamento é regida pelo Decreto nº 70.235/72, que em seu art. 59, inciso I, prevê a hipótese de lavratura por pessoa incompetente, e em seu art. 10 traça os requisitos essenciais para a formalização do auto de infração. Tais dispositivos legais alinham-se ao art. 142 do CTN, que também estabelece a formalização do lançamento por autoridade administrativa competente, e exige, para sua validade, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

[...]

Também não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora deixa de considerar, na determinação do tributo a ser exigido, recolhimentos ou antecipações promovidos pelo sujeito passivo. Em que pese possa ser discutível a natureza da dedução das antecipações invocadas pela contribuinte, e o procedimento a ser adotado em face do sujeito passivo que já se valeu de eventual saldo negativo daí resultante para compensação de outros débitos, não é possível afirmar, como pretende a recorrente, que a desconsideração destes aspectos represente a ausência de elemento essencial ao lançamento tributário.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do CTN, estão presentes quando a autoridade lançadora identifica a infração e recompõe a base tributável, determinando o tributo devido e promovendo o lançamento da parcela superior àquela inicialmente calculada pelo sujeito passivo. As deduções de recolhimentos e antecipações, a partir deste ponto, representam a extinção do crédito tributário, e a existência de parcela que surte tal efeito em relação ao valor exigido reveste a natureza de fato extintivo do direito do Fisco, que deve ser alegado pelo sujeito passivo em seus recursos administrativos.

Ressalte-se que, no presente caso, a autoridade lançadora observou a opção da contribuinte de apuração anual do lucro real, e por consequência da base de cálculo da CSLL, reconstituindo esta apuração para determinar o efeito da infração constatada, consoante determina o art. 24 da Lei nº 9.249/95. Logo, não há erro de direito na apuração do crédito tributário, podendo existir, apenas, erro de fato, se provada a existência de antecipações ou recolhimento que deveriam ter reduzido o imposto devido para fins de exigência.

Quanto à alegada burla ao prazo decadencial para confirmação de elementos determinantes do crédito tributário, ou alteração do critério jurídico do lançamento

mediante admissibilidade daquelas deduções, tratam-se, também, de aspectos materiais a serem considerados no momento da apreciação da prova destas antecipações e recolhimentos pelo sujeito passivo, e não em âmbito preliminar de validade do lançamento. De fato, estando as antecipações e recolhimentos declarados, caberá ao julgador decidir se esta prova é suficiente ou se outros questionamentos podem ser feitos acerca dos fatos extintivos do crédito tributário alegados pelo autuado.

Acrescente-se que, uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, cabe à autoridade julgadora analisar a procedência ou não do lançamento fiscal, mediante apreciação das alegações de defesa apresentadas pelos interessados, inclusive quanto à exatidão dos cálculos da exigência fiscal, cujo exame constitui matéria de mérito. A mudança do critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, somente ocorreria quando a autoridade julgadora, ao analisar um lançamento completo e acabado, refaz sua materialidade e sua fundamentação. Eventual correção dos cálculos da exigência não acarreta qualquer alteração do critério jurídico, se mantida a motivação da glosa originalmente promovida e a forma de apuração (lucro real anual) adotada pela autoridade lançadora. Não fosse assim, e os julgamentos administrativos sempre resultariam em procedência ou improcedência do lançamento, e nunca em procedência parcial.

Naquela ocasião a arguição de nulidade foi rejeitada por voto de qualidade, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva

No presente caso, a autoridade lançadora relata que, no ano-calendário 2007, a fiscalizada (incorporada pela autuada) originalmente apurou IRPJ devido em razão de ter auferido lucro real de R\$ 230.383.060,742. E, em face desta apuração, identificou perdas indedutíveis de R\$ 17.100.197,03, sobre as quais calculou IRPJ e adicional devidos no total de R\$ 4.275.049,25, acrescidos da parcela de R\$ 200.023,21 resultante dos efeitos da antecipação de perdas dedutíveis apenas nos anos-calendário 2008 a 2010.

Em tais condições, se o sujeito passivo já ultrapassara o limite para isenção do adicional, o IRPJ devido é regularmente apurado mediante aplicação da alíquota total de 25% sobre a infração identificada, no caso, perdas indedutíveis de R\$ 17.100.197,03, cumprindo apenas avaliar o efeito extintivo das antecipações alegadas pela recorrente. Acrescente-se, ainda, que a autoridade lançadora também demonstra os cálculos para identificar o IRPJ devido em razão das perdas indevidamente antecipadas, apurando a parcela remanescente após dedução dos valores postergados.

A recorrente também se reporta a julgados administrativos que teriam declarado a nulidade material de lançamentos, mas observa-se que os casos referidos apresentavam deficiências severas na apuração da base tributável. De fato, no Acórdão nº 9101-00.177, a determinação do IRPJ e da CSLL tiveram por referência superávit de entidade imune, sem a prévia apuração do lucro líquido contábil ajustado; e no Acórdão nº 103-21.729 a Fiscalização deixou de identificar qual parcela da exclusão de correção monetária resultante da diferença IPC/BTNF poderia ser admissível no período autuado. Já no Acórdão nº 107-09.141, embora a autoridade lançadora não tenha reconstituído o lucro real do período, tendo em conta o prejuízo fiscal originalmente apurado, a decisão administrativa foi no sentido de apenas reduzir a exigência, em razão desta recomposição. Assim, nenhum dos casos referenciados ampara a pretensão da recorrente de ver declarada a nulidade material da exigência.

Por tais razões, REJEITA-SE a preliminar de nulidade.

Processo nº 16327.721607/2011-45
Acórdão nº 1101-001.210

S1-C1T1
Fl. 8

No mérito, consta dos autos que a DIPJ entregue pela fiscalizada apresentava, para o ano-calendário 2007, a seguinte apuração (fl. 2788):

CNPJ 57.561.615/0001-04		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008 Pag. 11
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.			
76152375804112011153702MF220		Ano Calendário 2007 ND 0103225 CNPJ 57.561.615/0001-04	
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. Aliquota de 15%			34.557.459,11
02. Adicional			23.014.306,07
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico			1.152.298,37
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05. (-) Atividade Audiovisual			230.000,00
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			345.574,59
07. (-) Atividades de Caráter Desportivo			345.574,59
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte			324.273,57
10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00
11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
12. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
13. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			68.335.495,80
14. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-13.161.451,74
16. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
17. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 30/05/2008, 15h18m11s DRF - São Paulo			

A autoridade julgadora de 1ª instância afirmou correta a exigência fiscal porque ante a redução indevida do lucro real, houve declaração inexata, hipótese sujeita à penalidade assim prevista na redação atual da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Contudo, referido dispositivo legal somente autoriza a aplicação da multa de 75% nos casos em que necessário o lançamento de ofício por falta de pagamento/recolhimento e de declaração (ou de declaração inexata). Isto porque, se o débito está declarado, sujeita-se apenas à cobrança com encargos moratórios, nos termos do art. 61 da mesma lei, sendo dispensável o lançamento de ofício. De outro lado, se há apenas falta de declaração, ou declaração inexata, dissociada de falta de pagamento/recolhimento, somente se pode cogitar de descumprimento de obrigação acessória, como atualmente disposto na Instrução Normativa RFB nº 1110/2010:

Art. 7º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.484, de 31 de julho de 2014)

§ 4º Na hipótese dos §§ 3º e 4º do art. 5º, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese do § 5º do art. 5º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente fixada para entrega de cada declaração.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 8º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012) (negrejou-se)

Acrescente-se, ainda, que, como dito por esta Relatora em voto vencedor proferido no Acórdão nº 1101-001.116, a apuração dos tributos incidentes sobre o lucro não admitiria que de um mesmo fato decorresse crédito tributário e direito creditório, pois a sua materialidade seria determinada em razão das circunstâncias presentes no momento de sua ocorrência, in casu, no termo final da apuração anual. Logo, a autoridade lançadora não poderia afirmar a existência de IRPJ não recolhido ao final do ano-calendário 2007 sem antes se manifestar acerca dos efeitos das antecipações promovidas pelo sujeito passivo fiscalizado no período em análise, mormente se no momento do lançamento aquelas antecipações, superiores ao débito originalmente apurado, sequer haviam sido objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação.

Neste sentido, aliás, cumpre reproduzir o que consignado na decisão recorrida:

Cumpre ainda destacar que, de fato, até a data da apresentação da impugnação, o interessado não havia entregue nenhum pedido de restituição/declaração de compensação com a pretensa utilização do saldo negativo de IRPJ supostamente apurado em 2007, entretanto, em consulta realizada no sistema SIEF-PERDCOMP (fls. 2.975) verificou-se que o mesmo ingressou com um pedido de restituição em 23/12/2011 (PER/DCOMP nº 28659.57390.231211.1.2.02-8602), ou seja, 7 (sete)

dias após a apresentação da impugnação, e, posteriormente, em 22/05/2012, apresentou Declaração de Compensação retificadora (PER/DCOMP nº 17532.44103.220512.1.7.02-5349) pretendendo compensar parte do suposto crédito pleiteado. É bem verdade que o valor do crédito informado como disponível na Declaração de Compensação exclui o exato valor da autuação, de sorte que o impugnante está mesmo considerando a sua utilização no presente processo como abatimento do saldo negativo apurado, entretanto, além da questão referente à multa vinculada acima exposta, não seria possível proceder da maneira solicitada pois estar-se-ia efetuando uma compensação de valores apurados na infração com crédito ainda não analisado pela autoridade competente, ou seja ainda ilíquido e incerto. Portanto, não há prejuízos para o contribuinte visto que, se na análise do pedido de restituição for reconhecido integralmente o seu direito creditório, parte do mesmo poderá ser utilizado na Declaração de Compensação apresentada e o restante restituído ou utilizado em outras compensações, inclusive para a quitação parcial do eventual débito decorrente do presente auto de infração.

Importante esclarecer que não se vislumbra, aqui, hipótese de compensação, que essencialmente exige a confrontação de um indébito com débito oriundo de apuração distinta. A confrontação entre antecipações/pagamentos e débito correspondentes à apuração de um mesmo tributo em um mesmo período de apuração é mera imputação, e não depende de qualquer procedimento específico por parte do sujeito passivo, como por exemplo a mencionada Declaração de Compensação – DCOMP.

Por sua vez, no âmbito do lançamento de ofício, a autoridade fiscal somente pode negar valor às antecipações informadas pelo sujeito passivo se apresentar razões para tanto. A DIPJ juntada aos autos indicava que no período de apuração em questão (anocalendário 2007), o sujeito passivo fiscalizado teria promovido antecipações (retenções e estimativas) no montante de R\$ 68.659.769,37, e apurado imposto devido (depois das deduções) de R\$ 55.498.317,63. Já o procedimento fiscal limitou-se a afirmar que as parcelas de R\$ 4.275.049,25 e R\$ 200.023,21 não teriam sido recolhidas, a primeira porque correspondente a lucro real não informado na DIPJ e a segunda porque correspondente a lucro real submetido a tributação apenas em períodos posteriores.

Embora a recorrente não negue o cômputo de perdas indedutíveis no anocalendário 2007, nem o registro antecipado das perdas identificadas pela Fiscalização, é certo que a autoridade lançadora não logrou desconstituir a existência de antecipações superiores ao imposto originalmente apurado pelo sujeito passivo e no procedimento fiscal. E, cogitar da investigação acerca da regularidade destas deduções permitiria suscitar neste momento, depois de transcorrido o prazo decadencial, outras irregularidades que não foram tempestivamente apuradas pela autoridade lançadora.

Assim, tem razão a recorrente quando assevera que a consequência esperada, em face das infrações constatadas pela autoridade lançadora, *seria apenas a redução do IRPJ já pago a maior pelo Recorrente no ano de 2007*, sem exigência de crédito tributário e consequente aplicação de penalidade. Contudo, o veículo para esta providência é o auto de infração, consoante expresso no Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Por tais razões, o presente voto é no sentido de, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a exigência em litígio (IRPJ devido no ano-calendário 2007) e reconhecer que, neste ponto, o procedimento fiscal autorizou apenas a redução do saldo negativo de IRPJ apurado naquele período, em valor correspondente ao principal devido de R\$ 4.475.072,47.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora